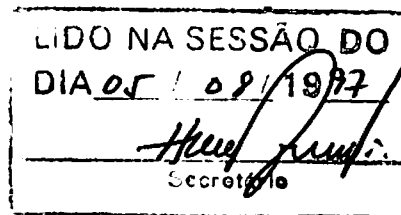




GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 174 de 30 de junho de 1997.



“Institui o Plano de Assistência Integral à Saúde e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Assistência Integral à Saúde - PAI/SAÚDE, para o cumprimento das disposições constitucionais de atendimento universal à saúde, visando assegurar:

I - melhor atendimento à crescente demanda por serviços de saúde pela população do Estado de Roraima;

II - maior poder de resolução no atendimento à população no interior do Estado;

III - maior facilidade ao acesso universal e igualitário da população às ações e serviços estaduais de saúde voltados à prevenção, promoção, proteção e recuperação de saúde.

Art. 2º - O Sistema Estadual de Saúde do Estado de Roraima organizar-se-á segundo o Modelo de Gestão Compartilhada, assim entendida a parceria, mediante convênio, entre o Estado e profissionais de saúde, organizados em Cooperativas de Trabalho.

Art. 3º - O Modelo de Gestão Compartilhada envolve a participação do Estado, mediante a alocação de seus imóveis, instalações e equipamentos necessários à execução do convênio, e dos profissionais de saúde organizados em Cooperativas, participando com o seu trabalho.



GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único - As ações e os serviços de saúde destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação de saúde, serão desenvolvidos pelos profissionais de saúde organizados em Cooperativas de Trabalho dentro do nível de complexidade definido no convênio e respectivo Regulamento dos Serviços.

Art. 4º - A gestão compartilhada do convênio será exercida por um Conselho de Gestão constituído de 09 (nove) membros:

- I - 3 (três) representantes dos cooperados associados às Cooperativas conveniadas;
- II - 1 (um) representante dos usuários a ser por eles escolhido;
- III - 5 (cinco) representantes do Governo Estadual/SESAU.

§ 1º - Os mecanismos de indicação e de designação dos membros do Conselho de Gestão serão definidos no Termo de Convênio.

§ 2º - A Presidência do Conselho de Gestão caberá a um dos representantes do Governo Estadual, mediante designação do Secretário Estadual da Saúde.

Art 5º - O Conselho de Gestão estabelecerá as regras para seu funcionamento em regimento interno, cabendo-lhe, precipuamente:

- I - Estabelecer as normas e padrões de atendimento;
- II - Definir as metas de produção;
- III - Supervisionar os planos de aplicação;
- IV - Manifestar-se sobre as prestações de contas dos recursos recebidos para execução do Convênio;
- V - Estabelecer os mecanismos de controle interno de execução do Convênio;
- VI - Propor a melhoria ou ampliação dos equipamentos e instalações;
- VII - Comunicar, educar e informar a população, valorizando e promovendo os serviços prestados;
- VIII - Estabelecer a estrutura organizacional dos Módulos de Atendimento, inclusive as atribuições dos dirigentes.

Art. 6º - O Estado destinará ao convênio recursos financeiros baseados em valor "per-capita" sobre a população a ser atendida.



GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único - O valor "per-capita" bem como o índice da população a ser atendida pelo PAI/SAÚDE em relação à população total serão definidos no Termo de Convênio.

Art. 7º - O financiamento das ações de saúde no modelo de Gestão Compartilhada decorrerá:

- I - de recursos orçamentários do Estado;
- II - de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde;
- III - de outras fontes.

Art. 8º - A unidade executora das ações e serviços de saúde no Modelo de Gestão Compartilhada será o Módulo de Atendimento, unidade física e organizacional que reúne edificações, instalações e equipamentos de propriedade do Estado, e os profissionais necessários ao atendimento de saúde à população.

Art. 9º - O Módulo de Atendimento do PAI/SAÚDE abrange a área geográfica de todo o Estado de Roraima, podendo ser subdividido em unidades organizacionais regionais, segundo a conveniência e hierarquia dos procedimentos dos serviços de saúde a serem prestados à população, conforme for estabelecido no Regulamento dos Serviços.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Cooperativas de Profissionais de Saúde, constituídas para os fins do PAI/SAÚDE, desde que:

- I - sejam devidamente constituídas nos termos da legislação vigente;
- II - sejam de caráter multiprofissional;
- III - tenham sede no Estado de Roraima;
- IV - sejam fundadas por profissionais de saúde que, no momento de sua constituição, contem com comprovada experiência na prestação de serviços de saúde pública ao Estado de Roraima.

V - tenham quadro associativo compatível com as necessidades programadas para atendimento do Módulo de Atendimento ou das Unidades Organizacionais Regionais, nos termos do artigo 9º da presente lei.

Art. 11 - Os convênios a serem firmados com as Cooperativas de Profissionais de saúde, definirão, entre outras, as regras específicas sobre:



GABINETE DO GOVERNADOR

- I - a responsabilidade das partes;
- II - os mecanismos que assegurem o controle público sobre a execução das ações e serviços de saúde e da destinação dos recursos financeiros alocados;
- III - as condições e a forma de intervenção no Módulo de Atendimento e a consequente suspensão da execução do convênio em caso de inadimplemento das regras conveniadas;
- IV - a forma de rescisão do convênio e o retorno dos imóveis, instalações e equipamentos alocados e a retomada dos serviços.

Art. 12 - O Estado estabelecerá os mecanismos adequados ao controle da execução do convênio, entre os quais:

- I - a prestação de contas mensal da movimentação efetiva dos recursos, com cláusula de retenção de parcelas subsequentes, caso não tenha havido a prestação de contas das anteriores;
- II - a auditoria externa dos procedimentos e da movimentação de recursos do convênio.

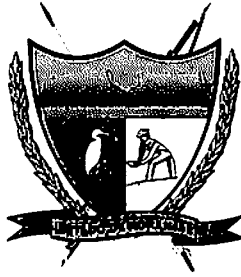
Art. 13 - Caso sejam descumpridas condições estabelecidas no convênio, ou a Cooperativa conveniada ponha em risco a continuidade dos serviços, poderá o Estado suspender temporariamente a Gestão Compartilhada.

Art. 14 - O convênio poderá ser rescindido caso a Cooperativa conveniada descumpra quaisquer das cláusulas estabelecidas no convênio, dando margem à descontinuidade das ações e serviços de saúde, objeto do referido convênio, ou o faça com grave deficiência.

Art. 15 - A Cooperativa conveniada será o administrador do convênio, assumindo a responsabilidade por todas as atividades de apoio, inclusive no que se refere à alocação e pagamento de pessoal, bem como pela movimentação dos recursos financeiros, constituindo-se em fiel depositária do patrimônio público aportado ao convênio.

§ 1º - A Cooperativa conveniada será responsável pela operacionalidade do patrimônio alocado para a prestação de serviços de saúde, cuidando de sua manutenção, reformas e melhorias necessárias, previstas no plano de aplicação do convênio.

§ 2º - As melhorias realizadas no patrimônio vinculado ao convênio a ele se incorporam.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Módulo de Atendimento, mediante Termo de Permissão de Uso à Cooperativa conveniente, bens imóveis, equipamentos e demais instalações necessários à implantação do Plano de Atendimento Integral `a Saúde - PAI/SAÚDE.

Art. 17 - Para fins de implantação do Plano de Atendimento integral `a Saúde, compete ao Secretário Estadual de Saúde:

I - implantar, gerir e executar o PAI/SAÚDE, nos limites do previsto no Art. 3 da presente Lei;

II - assinar, representando o Governo do Estado de Roraima, convênios, regulamentos de serviços, acordos, contratos, ajustes e demais instrumentos necessários;

III - determinar, quando verificadas as circunstâncias estabelecidas no Art. 11 desta Lei, a intervenção no Módulo de Atendimento, com a suspensão do convênio, designando o interventor e seus auxiliares, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida;

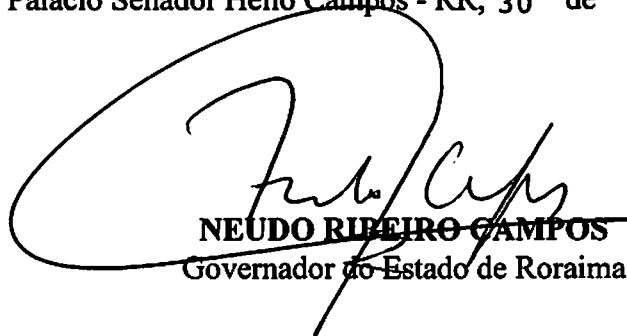
IV - designar os membros do Conselho de Gestão, atendidos os critérios de indicação definidos no Convênio;

V - expedir as normas complementares necessárias à plena operacionalização do PAI/SAÚDE.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 30 de junho de 1997.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

ESTADO DE RORAIMA

DIÁRIO OFICIAL



Governador do Estado - Neudo Ribeiro Campos

ANO VII

BOA VISTA-RR, (SEGUNDA-FEIRA) 30 DE JUNHO DE 1997
108º ANO DA REPÚBLICA E 7º ANO DA INSTALAÇÃO DO ESTADO

Nº 1.585

SUMÁRIO

	PÁGINA
PODER EXECUTIVO	01
GOVERNADORIA DO ESTADO.....	01
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.....	08
SECRETARIA DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL.....	08
SECRETARIA DA FAZENDA.....	08
SECRETARIA DE OBRAS	08
SECRETARIA DE AGRICULTURA.....	11
MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.....	11
PODER LEGISLATIVO.....	13
OUTRAS PUBLICAÇÕES.....	18

- VII - Diretor de Departamento;
- VIII - Secretário do Tribunal Pleno;
- IX - Secretário da Câmara Única;
- X - Secretário de Controle Interno;
- XI - Secretário de Gabinete;
- XII - Chefe de Divisão;
- XIII - Chefe de Seção;
- XIV - Assessor de Comunicação Social;
- XV - Digitador de Gabinete;
- XVI - Agente de Segurança / Motorista

Parágrafo único. Pelo menos 50 % (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em Comissão serão preenchidos por servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, ocupantes de Cargo de Carreira, conforme Art. 208, Parágrafo único da Lei Complementar 002 de 30/09/93 e suas alterações.

Art. 2º. Passam a fazer parte desta norma os anexos I, II, III, IV, V, VI e VII da Lei Complementar nº 018 de 05/07/96 com suas alterações, no que couber.

Art. 3º. É parte integrante desta Lei a Organização Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado, constante do anexo VIII e a descrição dos cargos criados.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 30 de junho de 1997.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

Atos do Poder Executivo

Governadoria do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 021 de 30 de junho de 1997.

"Altera dispositivos constantes da Lei Complementar nº 018 de 05/07/96, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e Plano de Carreira do Poder Judiciário, Cria Novos Cargos e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 23 e seu Parágrafo único da Lei Complementar 018 de 05/07/96 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Os cargos de provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado de Roraima são os seguintes, com os quantitativos previstos no anexo V.

- I - Diretor Geral;
- II - Assessor Jurídico;
- III - Chefe de Gabinete da Presidência;
- IV - Chefe de Gabinete da Vice-Presidência;
- V - Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral
- VI - Chefe de Gabinete de Desembargador;

ANEXO I

Cargos de Nível Superior de Provimento Efetivo

Código	Cargo	Quantidade	Vencimento Tetral (R\$)	Sub-Total (R\$)
TJ/NS-1	Administrador	01	1.380,00	1.380,00
TJ/NS-1	Analista Sistemas	01	1.380,00	1.380,00
TJ/NS-1	Arquiteto	01	1.380,00	1.380,00
TJ/NS-1	Assistente Social	02	1.380,00	2.760,00
TJ/NS-1	Bibliotecarista	01	1.380,00	1.380,00
TJ/NS-1	Contador	01	1.380,00	1.380,00
TJ/NS-1	Médico	01	1.380,00	1.380,00
TJ/NS-1	Pedagogo	01	1.380,00	1.380,00
TJ/NS-1	Psicólogo	02	1.380,00	2.760,00
TJ/NS-1	Escrivão	18	1.380,00	24.840,00
TOTAL		27		40.020,00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
 Escolaridade: 2º Grau
 Conhecimento Específico: Lei nº 4.320/64 e suas alterações

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:
 Divisão de Finanças

TÍTULO DO CARGO: Chefe de Seção de Contabilidade

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
 Processar os registros contábeis, exercendo controle do sistema orçamentário, financeiro e patrimonial.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
 1. Processar os registros contábeis da receita e da despesa do Poder Judiciário;
 2. Acompanhar e controlar os resultados da gestão financeira;
 3. Contabilizar analiticamente a Receita e a Despesa, de acordo com os documentos comprobatórios;
 4. Elaborar, na forma dos prazos determinados, balanços, balanços e outros demonstrativos contábeis;
 5. Efetuar os registros contábeis dos bens patrimoniais do Poder Judiciário;
 6. Exigir, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício, as tomadas de contas dos ordenadores, agentes recebedores ou pagadores.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
 Escolaridade: Nível Superior em Ciências Contábeis
 Conhecimento Específico: Em contabilidade pública

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:
 Divisão de Finanças

TÍTULO DO CARGO: Chefe de Biblioteca

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
 Gerenciar unidades de informação, proceder ao tratamento técnico de registros bibliográficos e de outros formatos, disponibilizar material informacional à clientela.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
 1. Organizar, atualizar e promover a manutenção do acervo bibliográfico;
 2. Controlar empréstimos de publicações;
 3. Auxiliar à pesquisa;
 4. Acompanhar as atividades executadas por auxiliares.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
 Escolaridade: Nível Superior em Biblioteconomia
 Conhecimento Específico: Em catalogação e codificação bibliográfica

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:
 Divisão de Recursos Humanos

TÍTULO DO CARGO: Médico

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
 Prestar atendimento ambulatorial, emergencial e pericial.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
 1. Organizar o atendimento ambulatorial;
 2. Controlar o estoque de medicamentos;
 3. Fazer triagem da gravidade dos casos e dar o encaminhamento necessário aos mais complexos;

4. Prestar o atendimento emergencial;
 5. Expedir e homologar atestados e laudos médicos previstos em lei;
 6. Realizar visitas de inspeção domiciliar e juntas médicas, nos casos previstos em lei;
 7. Manter o cadastro biomédico dos servidores;
 8. Encaminhar atestados, laudos médicos e pareceres de juntas médicas à Divisão de Recursos Humanos;
 9. Realizar exames de capacidade física e mental nos candidatos a servidor do Poder Judiciário;
 10. Executar outras atividades correlatas

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
 Escolaridade: Nível Superior em Medicina
 Conhecimento Específico: Clínica Médica

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:
 Departamento de Administração

TÍTULO DO CARGO: Arquiteto

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
 Elaborar e executar projetos arquitetônicos, e dar acompanhamento às reformas em edificações do Poder Judiciário.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
 1. Realizar estudos para a elaboração de anteprojetos e projetos de obras arquitetônicas de interesse do Poder Judiciário;
 2. Realizar estudos sobre a localização de obras, de acordo com as necessidades do Poder Judiciário;
 3. Fiscalizar a execução de obras estruturais e reformas nos prédios pertencentes ao Poder Judiciário;
 4. Controlar a utilização de material técnico necessário à execução das obras;
 5. Efetuar o controle e proteção de arquivo de todo o acervo técnico de projetos elaborados para o Poder Judiciário;
 6. Realizar a guarda e controle de todas as especificações técnicas, normas, projetos, prospectos, amostras e revistas técnicas necessárias à consultoria e pesquisas referentes à elaboração de projetos;
 7. Realizar inspeções nas estruturas prediais do Poder Judiciário;
 8. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
 Escolaridade: Nível Superior em Arquitetura

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:
 Departamento de Administração

LEI Nº 174 de 30 de junho de 1997.

"Institui o Plano de Assistência Integral à Saúde e de Previdência."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Assistência Integral à SAÚDE, para o cumprimento das disposições constitucionais de atendimento universal à saúde, visando assegurar:

- I - melhor atendimento à crescente demanda por serviços de saúde da população do Estado de Roraima;
- II - maior poder de resolução no atendimento à população no interior do Estado;
- III - maior facilidade no acesso universal e igualitário da população a serviços estaduais de saúde voltados à prevenção, promoção, recuperação de saúde.

Art. 2º - O Sistema Estadual de Saúde do Estado de Roraima organizar-se-á segundo o Modelo de Gestão Compartilhada, assim entendida a parceria, mediante convênio, entre o Estado e profissionais de saúde, organizados em Cooperativas de Trabalho.

Art. 3º - O Modelo de Gestão Compartilhada envolve a participação do Estado, mediante a alocação de seus imóveis, instalações e equipamentos necessários à execução do convênio, e dos profissionais de saúde organizados em Cooperativas, participando com o seu trabalho.

Parágrafo único - As ações e os serviços de saúde destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação de saúde, serão desenvolvidos pelos profissionais de saúde organizados em Cooperativas de Trabalho dentro do nível de complexidade definido no convênio e respectivo Regulamento dos Serviços.

Art. 4º - A gestão compartilhada do convênio será exercida por um Conselho de Gestão constituído de 09 (nove) membros:

- I - 3 (três) representantes dos cooperados associados às Cooperativas conveniadas;
- II - 1 (um) representante dos usuários a ser por eles escolhido;
- III - 5 (cinco) representantes do Governo Estadual/SESAU.

§ 1º - Os mecanismos de indicação e de designação dos membros do Conselho de Gestão serão definidos no Termo de Convênio.

§ 2º - A Presidência do Conselho de Gestão caberá a um dos representantes do Governo Estadual, mediante designação do Secretário Estadual da Saúde.

Art. 5º - O Conselho de Gestão estabelecerá as regras para seu funcionamento em regimento interno, cabendo-lhe, precipuamente:

- I - Estabelecer as normas e padrões de atendimento;
- II - Definir as metas de produção;
- III - Supervisionar os planos de aplicação;
- IV - Manifestar-se sobre as prestações de contas dos recursos recebidos para execução do Convênio;
- V - Estabelecer os mecanismos de controle interno de execução do Convênio;
- VI - Propor a melhoria ou ampliação dos equipamentos e instalações;
- VII - Comunicar, educar e informar a população, valorizando e promovendo os serviços prestados;
- VIII - Estabelecer a estrutura organizacional dos Módulos de Atendimento, inclusive as atribuições dos dirigentes.

Art. 6º - O Estado destinará ao convênio recursos financeiros baseados em valor "per-capita" sobre a população a ser atendida.

Parágrafo único - O valor "per-capita" bem como o índice da população a ser atendida pelo PAI/SAÚDE em relação à população total serão definidos no Termo de Convênio.

Art. 7º - O financiamento das ações de saúde no modelo de Gestão Compartilhada decorrerá:

- I - de recursos orçamentários do Estado;
- II - de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde;
- III - de outras fontes.

Art. 8º - A unidade executora das ações e serviços de saúde no Modelo de Gestão Compartilhada será o Módulo de Atendimento, unidade física e organizacional que reúne edificações, instalações e equipamentos de propriedade do Estado, e os profissionais necessários ao atendimento de saúde à população.

Art. 9º - O Módulo de Atendimento do PAI/SAÚDE abrange a área geográfica de todo o Estado de Roraima, podendo ser subdividido em unidades organizacionais regionais, segundo a conveniência e hierarquia dos procedimentos dos serviços de saúde a serem prestados à população, conforme for estabelecido no Regulamento dos Serviços.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Cooperativas de Profissionais de Saúde, constituídas para os fins do PAI/SAÚDE, desde que:

- I - sejam devidamente constituídas nos termos da legislação vigente;
- II - sejam de caráter multiprofissional;
- III - tenham sede no Estado de Roraima;
- IV - sejam fundadas por profissionais de saúde que, no momento de sua constituição, contem com comprovada experiência na prestação de serviços de saúde pública ao Estado de Roraima;
- V - tenham quadro associativo compatível com as necessidades programadas para atendimento do Módulo de Atendimento ou das Unidades Organizacionais Regionais, nos termos do artigo 9º da presente lei.

Art. 11 - Os convênios a serem firmados com as Cooperativas de Profissionais de saúde, definirão, entre outras, as regras específicas sobre:

- I - a responsabilidade das partes;
- II - os mecanismos que assegurem o controle público sobre a execução das ações e serviços de saúde e da destinação dos recursos financeiros alocados;
- III - as condições e a forma de intervenção no Módulo de Atendimento a consequente suspensão da execução do convênio em caso de inadimplemento das re- conveniadas;
- IV - a forma de rescisão do convênio e o retorno dos imóveis, instalações e equipamentos alocados e a retomada dos serviços.

Art. 12 - O Estado estabelecerá os mecanismos adequados ao controle execução do convênio, entre os quais:

- I - a prestação de contas mensal da movimentação efetiva dos recursos com cláusula de retenção de parcelas subsequentes, caso não tenha havido a prestação de contas das anteriores;
- II - a auditoria externa dos procedimentos e da movimentação dos recursos do convênio.

Art. 13 - Caso sejam descumpridas condições estabelecidas no convênio a Cooperativa conveniada ponha em risco a continuidade dos serviços, poderá o Estado suspender temporariamente a Gestão Compartilhada.

Art. 14 - O convênio poderá ser rescindido caso a Cooperativa conveniada descumpra quaisquer das cláusulas estabelecidas no convênio, dando margem a descontinuidade das ações e serviços de saúde, objeto do referido convênio, ou o faça com grave deficiência.

Art. 15 - A Cooperativa conveniada será o administrador do convênio assumindo a responsabilidade por todas as atividades de apoio, inclusive no que se refere à alocação e pagamento de pessoal, bem como pela movimentação dos recursos financeiros constituindo-se em fiel depositária do patrimônio público aportado ao convênio.

§ 1º - A Cooperativa conveniada será responsável pela operacionalização do patrimônio alocado para a prestação de serviços de saúde, cuidando de sua manutenção, reformas e melhorias necessárias, previstas no plano de aplicação do convênio.

§ 2º - As melhorias realizadas no patrimônio vinculado ao convênio a ela incorporam.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Módulo de Atendimento, mediante Termo de Permissão de Uso à Cooperativa conveniente, 1) imóveis, equipamentos e demais instalações necessários à implantação do Plano de Atendimento Integral à Saúde - PAI/SAÚDE.

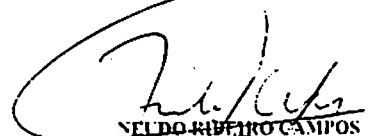
Art. 17 - Para fins de implantação do Plano de Atendimento Integral à Saúde, compete ao Secretário Estadual de Saúde:

- I - implantar, gerir e executar o PAI/SAÚDE, nos limites do previsto no Art. 3 da presente Lei;
- II - assinar, representando o Governo do Estado de Roraima, convênios, regulamentos de serviços, acordos, contratos, ajustes e demais instrumentos necessários;
- III - determinar, quando verificadas as circunstâncias estabelecidas no Art. 11 desta Lei, a intervenção no Módulo de Atendimento, com a suspensão do convênio designando o interventor e seus auxiliares, o prazo da intervenção e os objetivos e linha da medida;
- IV - designar os membros do Conselho de Gestão, atendidos os critérios de indicação definidos no Convênio;
- V - expedir as normas complementares necessárias à operacionalização do PAI/SAÚDE.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 30 de junho de 1997.


NELSON RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 1.604-E de 30 de junho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições de seu cargo, e

CONSIDERANDO a expansão do Ensino nas diversas regiões do Estado

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de adequar a denominação das Escolas de acordo com a Lei nº 9394/96.